



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902992/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.321 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria Saldo negativo de IRPJ; PER/DComp
Recorrente L PARISOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. VINCULAÇÃO AO PEDIDO.

A autoridade julgadora está vinculada ao crédito original formalizado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição, sendo vedado reconhecer além deste montante.

DECISÃO DRJ. ERRO. REFORMA DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Constatando-se que a DRJ incorreu em erro ao considerar que todas as Declarações de Compensação estava calcadas em um único Pedido de Ressarcimento ou Restituição, é de se reformar a decisão *a quo* para homologar as compensações feitas até o montante formalizado nos respectivos PER.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário reconhecendo o direito creditório de R\$ 1.642.549,88 e homologar as compensações até o limite do valor reconhecido, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Trata-se de Pedidos de Restituição/Ressarcimento e de Declarações de Compensação (PER/DComp) apresentados pelo contribuinte em 31/10/2006, por meio dos quais formalizou os seguintes créditos e declarou compensações nos seguintes montantes:

PER/DComp	Crédito Original - R\$	Débitos Compensados - R\$
05076.61546.311006.1.3.02-0476	845.093,12	845.093,12
31739.46208.311006.1.3.02-9490	162,65	162,65
11870.44925.311006.1.3.02-8498	5.294,11	5.294,11
14008.26727.311006.1.3.02-3472	347.294,12	347.294,12
40214.18900.311006.1.3.02-1881	10.588,23	10.588,23
06374.00306.311006.1.7.02-2455	434.117,65	434.129,25
Total do crédito pleiteado	1.642.549,88	
Total dos débitos compensados		1.642.561,48

Os créditos pleiteados pelo contribuinte decorriam de saldo negativo de IRPJ apurado no quarto trimestre de 2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, ao tratar os PER/DComp do contribuinte, indeferiu o crédito formalizado no PER nº 05076.61546.311006.1.3.02-0476 e não homologou as compensações declaradas nas DComp acima listadas.

O motivo do indeferimento foi a ausência de saldo negativo de IRPJ na DIPJ/2006 (ano-calendário 2005).

Impende destacar que a DRF considerou que todas as Declarações de Compensação estavam calcadas no crédito formalizado pelo contribuinte no PER nº 05076.61546.311006.1.3.02-0476, conforme se pode observar no seguinte trecho do Despacho decisório:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 845.093,12

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

31739.46208.311006.1.3.02-9490

05076.61546.311006.1.3.02-0476

11870.44925.311006.1.3.02-8498

40214.18900.311006.1.3.02-1881

06374.00306.311006.1.7.02-2455

14008.26727.311006.1.3.02-3472

Inconformado com o Despacho Decisório, o contribuinte manejou a manifestação de conformidade, por meio da qual, em síntese, informou a retificação da DIPJ para que esta passasse a refletir o saldo negativo de IRPJ. Alegou tratar-se de erro formal que não poderia afetar seu direito ao crédito pleiteado. Segundo alegado, teria deixado de declarar a utilização de juros sobre capital próprio e o respectivo IRRF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém ao analisar a matéria, chegou à conclusão de que o contribuinte havia comprovado de forma suficiente que havia apurado, no quarto trimestre de 2005, um saldo negativo de R\$ 2.092.331,38. Contudo, reconheceu apenas o direito ao crédito de R\$ 845.093,12, que foi formalizado no PER nº 05076.61546.311006.1.3.02-0476. É o que se pode depreender do seguinte trecho do acórdão de piso:

Conforme DIPJ/2006, ano-calendário 2005 retificadora apresentada em 08/09/2009 (fls.24/26), no 4º trimestre houve apuração de saldo negativo IRPJ de R\$ 2.092.331,38, o qual seria composto por IRPJ Retido na Fonte no mesmo valor em função da apuração de prejuízo fiscal no período.

Na mesma DIPJ, agora analisando a Ficha 50 – IRPJ Retido na Fonte (fls.47/51) verificamos os seguintes dados acerca do recebimento de juros sobre o capital próprio no 4º trimestre:

- *Juros Sobre o Capital Próprio Recebidos: R\$ 11.853.688,89.*
- *IRPJ Retido na Fonte sobre os Juros Recebidos: R\$ 1.778.053,28.*

No que se refere aos rendimentos de aplicações financeiras, por sua vez, em função dos mesmos documentos de fls.47/51 e tratando do 4º trimestre/2005, temos:

- *Rendimentos de Aplicações Financeiras: R\$ 1.397.719,46.*
- *IRPJ Retido na Fonte: R\$ 314.278,10.*

Comparando os dados acima com os informados pelo contribuinte na Demonstração do Resultado (Ficha 06A) –

fls.52/54, verificamos que o contribuinte ofereceu à tributação os juros sobre o capital próprio e os rendimentos de aplicações financeiras exatamente no montante informado pelas fontes pagadoras, sendo cabível portanto o aproveitamento da respectiva retenção, cujo total é de R\$ 2.092.331,38.

Admitindo-se como corretos os valores informados pelo contribuinte na Ficha 12A da DIPJ/2006 – 4º trimestre/2005, o saldo negativo correto corresponde ao total das retenções na fonte, ou seja, R\$ 2.092.331,38, somatório das retenções constantes das DIRF's (fls.55/72) e declarado pelo contribuinte na DIPJ/2006 (fls.25/26).

Por outro lado, o crédito a ser reconhecido, no caso em tela, é o indicado no PER/DCOMP 05076.61546.311006.1.3.020476, qual seja, R\$ 845.093,12. (as folhas mencionadas são do processo em papel)

A DRJ entendeu, da mesma forma que a DRF, que as compensações declaradas nas DComp acima citadas estavam calcadas no crédito de R\$ 845.093,12. Desta forma, considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente para homologar as compensações até o limite de R\$ 845.093,12.

A ementa da decisão de primeira instância restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte apurado na DIPJ saldo negativo equivalente ao somatório das retenções na fonte e uma vez comprovados o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem às retenções e a existência das retenções aproveitadas, o direito creditório resta incontroverso.

COMPENSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

As compensações resultam homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual alegou, resumidamente, que o saldo negativo de R\$ 2.092.331,38 foi reconhecido pela DRJ e, portanto, seria incontroverso no processo, e que o erro formal de registrar no PER nº 05076.61546.311006.1.3.02-0476 apenas o crédito de R\$ 845.093,12 não poderia fundamentar o indeferimento do direito à compensação de R\$ 1.247.238,26 (R\$ 2.092.331,38 - R\$ 845.093,12).

No final deste relatório, é oportuno destacar que foram apensados ao processo nº 10283.902992/2008-00 os processos nº 10283.903053/2008-74,

10283.904386/2008-11, 10283.904388/2008-18 e 10283.904389/2008-54. Todos tratam das Declarações de Compensação mencionadas e estão sob julgamento na presente sessão.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais. Dele, tomo conhecimento.

À partida, é preciso delimitar a matéria que está sendo devolvida para análise da segunda instância administrativa.

Conforme relatado acima, a DRJ, ao analisar os elementos probatórios juntados pelo contribuinte, reconheceu que este logrou comprovar suficientemente o saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.092.331,38 no quarto trimestre de 2005.

Considerando que, na parte dispositiva, a DRJ deferiu apenas R\$ 845.093,12, não houve recurso de ofício.

Na espécie, entendo que o reconhecimento do saldo negativo, no que tange à matéria probatória, é definitivo. Pensar de forma diversa redundaria em *reformatio in pejus*. Vejamos. As provas juntadas pelo contribuinte resumiram-se à DIPJ retificadora e à Demonstração de Resultado. A DRJ considerou as provas hábeis para comprovar o crédito pleiteado. Caso os elementos de prova fossem considerados, no presente julgamento de segunda instância, insuficientes para a comprovação do saldo negativo pleiteado, chegar-se-ia à conclusão de que o crédito seria inteiramente indevido, o que é vedado.

Assim, entendo que a matéria que está sendo devolvida para análise desta Turma, por força do recurso voluntário, é o direito do contribuinte à repetição do montante original de R\$ 1.247.238,26, em complemento ao valor de R\$ 845.093,12 já reconhecido na decisão de piso, totalizando R\$ 2.092.331,38.

Inicialmente, é de se dizer que parte do pedido do contribuinte não deve ser conhecida.

Conforme relatado, a soma dos PER apresentados pelo contribuinte totaliza R\$ 1.642.549,88. A presente lide, portanto, está limitada a este valor. A diferença entre o total do saldo negativo (R\$ 2.092.331,38) e o montante de crédito formalizado nos PER anteriormente relacionados está fora do escopo do presente feito e não deve ser conhecido nesta segunda instância administrativa.

Limitada a questão ao valor de R\$ 1.642.549,88 que consta dos PER, tenho que o recurso voluntário deve ser integralmente acolhido, como passo a demonstrar.

Compulsando os autos dos processos apensados, verifico que o contribuinte formalizou parcialmente os créditos nos diversos PER/DComp apresentados, conforme a tabela abaixo:

PER/DComp	Crédito Original - R\$	Débitos Compensados - R\$
05076.61546.311006.1.3.02-0476	845.093,12	845.093,12
31739.46208.311006.1.3.02-9490	162,65	162,65
11870.44925.311006.1.3.02-8498	5.294,11	5.294,11
14008.26727.311006.1.3.02-3472	347.294,12	347.294,12
40214.18900.311006.1.3.02-1881	10.588,23	10.588,23
06374.00306.311006.1.7.02-2455	434.117,65	434.129,25
Total do crédito pleiteado	1.642.549,88	
Total do crédito utilizado		1.642.561,48

Constata-se que o contribuinte não formalizou integralmente o crédito de R\$ 2.092.331,38 no PER/Dcomp nº 05076.61546.311006.1.3.02-0476. Se o tivesse feito, poderia, depois, apenas utilizar o crédito integral nas Declarações de Compensação.

O que fez foi declarar, em cada PER/DComp, valores idênticos de *Saldo Negativo* e de *Crédito Original na data da transmissão*, sempre com valores parciais do Saldo Negativo efetivamente apurado na DIPJ. Tanto é assim que, somando-se todos os PER, o total de créditos formalizados chegou a R\$ 1.642.549,88, enquanto o saldo negativo apurado em DIPJ é de R\$ 2.093.331,38.

Duas conclusões importantes podem ser extraídas dessa constatação.

Primeiro, tanto o Despacho Decisório quanto a decisão *a quo* padecem do mesmo vício: em ambos, a autoridade considerou que as Declarações de Compensação estavam calcadas apenas no crédito de R\$ 845.093,12 formalizado no PER nº 05076.61546.311006.1.3.02-0476.

Em verdade, o contribuinte formalizou um total de R\$ 1.642.549,88 de crédito em valores originais e esse total não foi considerado no Despacho Decisório e na decisão da DRJ.

Por outro lado, a segunda conclusão é que o contribuinte não formalizou pedidos de restituição/ressarcimento equivalentes ao total do saldo negativo (R\$ 2.092.331,38). Nos processos sob análise, o contribuinte formalizou pedidos de repetição de indébito apenas em relação a uma parte do saldo negativo de IRPJ, totalizando R\$ 1.642.549,88.

Neste caso, descabe a autoridade julgadora reconhecer crédito além do que foi pedido nos competentes Pedidos de Ressarcimento ou Restituição transmitidos pelo contribuinte.

Os procedimentos originais relativos a restituições e compensações de tributos e contribuições são de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme disposição expressa do artigo 73 da Lei nº 9.430, na redação original, vigente na época dos fatos, *verbis*:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. grifei.

E, para que não parem dúvidas, é oportuno lembrar que, na época dos fatos ora sob análise, as compensações de créditos havidos pelos contribuintes deviam ser declaradas por meio de PER/DComp, cuja instituição foi feita por meio da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

É neste sentido a jurisprudência deste Conselho, conforme se pode observar no seguinte precedente:

*CRÉDITO FINANCEIRO. AUTO COMPENSAÇÃO.
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PER/DCOMP.
APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE.*

A compensação de crédito financeiro certo e líquido contra a Fazenda Nacional, a partir de 1º de janeiro de 1997, estava sujeita a apresentação de pedido de restituição dos indébitos reclamados, cumulado com pedido de compensação dos débitos fiscais vencidos. (Acórdão nº 9303-007.477, de 16/10/2018, redator designado Andrada Márcio Canuto Natal).

Ademais, os pedidos de repetição de indébito estão sujeitos ao prazo decadencial de que trata o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Portanto, descabe o reconhecimento por parte da autoridade julgadora de crédito que não foi pedido pelo contribuinte pelos meios competentes, dentro do prazo decadencial legal.

Por fim, constatando-se que a DRJ incorreu em erro ao considerar que todas as Declarações de Compensação estava calcadas em um único Pedido de Ressarcimento ou Restituição, é de se reformar a decisão *a quo* para homologar as compensações feitas até o montante formalizado nos respectivos PER (R\$ 1.642.549,88).

Conclusão.

Voto por não conhecer do pedido do recorrente no que concerne à diferença entre o total dos créditos formalizados nos PER (R\$ 1.642.549,88) e o saldo negativo apurado no quarto trimestre de 2005 (R\$ 2.092.331,38) e, na parte conhecida, dar provimento integral ao recurso voluntário para reformar a decisão da DRJ e ampliar o reconhecimento do direito

creditório do contribuinte de R\$ 845.093,12 para R\$ 1.642.549,88, homologando-se as compensações até este valor, nos termos da fundamentação acima.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator